



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813239 - SP (2024/0468958-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO : ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.
5. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Súmula 568/STJ.
6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à intimação do agravante/exequente para apresentar defesa quanto à ocorrência da prescrição (fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813239 - SP (2024/0468958-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
AGRAVADO : ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.
5. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Súmula 568/STJ.
6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à intimação do agravante/exequente para apresentar defesa quanto à ocorrência da prescrição (fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar provimento.

Ação: de execução por quantia certa, ajuizada pelo agravante, em face de ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO, consubstanciada em título de crédito representado por nota promissória com vencimento em 18/06/2004, garantidora de um contrato particular de assistência financeira nº 232866, datado de 23/07/2002 (e-STJ, fls. 02/05).

Sentença: julgou extinto o processo, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC, em virtude do reconhecimento de prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 126/128).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Prescrição intercorrente reconhecida na origem. Irresignação do exequente. Descabimento. Prazo prescricional de 3 (três) anos. Decreto nº 57.663/1966 (LUG), art. 70 c. e 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. Súmula 150, do STF. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação. Processo que permaneceu paralisado por mais de 16 (dezesesseis) anos sem qualquer providência útil do exequente. Desnecessidade de prévia intimação pessoal para andamento do feito. Entendimento do STJ em Incidente de Assunção de Competência 001, REsp n. 1.604.412/SC, julgado em 27/06/2018. Declaração da prescrição intercorrente que exige contraditório para manifestação de eventual causa interruptiva, modificativa ou suspensiva. Partes que foram regularmente intimadas. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 182)

Recurso especial: alega violação dos arts. 489 do CPC; 219, "caput", e 267, §1º, ambos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) a existência de deficiência de fundamentação no bojo do acórdão prolatado pelo TJ/SP;

ii) a exigência de intimação pessoal do agravante/exequente para caracterização de sua desídia antes de se declarar a prescrição intercorrente, o que não ocorreu na hipótese; e

iii) que a prescrição foi interrompida com a citação válida do agravado /executado em 06/12/2005, e que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, o que não foi considerado pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 191/202).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa extensão, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 280/284).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) o devido prequestionamento das matérias constantes no recurso especial, na hipótese o art. 219, "caput", do CPC/73;

ii) a existência de deficiência de fundamentação no bojo do acórdão prolatado pela Corte de origem, de modo a frisar que "O Acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, porquanto deixou de se manifestar sobre o argumento jurídico expressamente suscitado pela parte ora Recorrente, mesmo com expressa provação por meio do Recurso de Apelação. Conforme demonstrado nas razões recursais, foi requerido a análise quanto à necessidade de intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, antes da extinção da execução por abandono, nos termos do art. 267, III do CPC/73." (e-STJ, fl. 294);

iii) a não incidência da Súmula 568/STJ, asseverando que "(...) a decisão monocrática somente se legitima quando houver jurisprudência dominante ou súmula sobre a matéria, o que não se verifica nos autos, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução em referência encontra divergência jurisprudencial no próprio STJ, além de envolver peculiaridades jurídicas relevantes, como a ausência de prévia intimação pessoal do exequente (...)" (e-STJ, fl. 295); e

iv) que "(...)a controvérsia jurídica posta em discussão não demanda revolvimento do conjunto probatório, mas tão somente a correta aplicação do direito aos fatos incontroversos. A controvérsia diz respeito à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente diante da ausência de intimação pessoal da parte exequente para impulsionar o feito." (e-STJ, fl. 297).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

- i) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF);
- ii) não demonstração de violação do art. 489 do CPC;
- iii) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudencial do STJ (Súmula 568/STJ); e
- iv) incidência da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe quaisquer argumentos novos capazes de ilidirem o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282/STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 219, *caput*, do CPC/73, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282/STF.

2. Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão prolatado pela Corte de origem, nota-se que o TJ/SP concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.518.946/RJ (3ª Turma, DJe de 15/5/2024) e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.845/SP (4ª Turma, DJe de 2/5/2024).

3. Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a não incidência da Súmula 568/STJ, asseverando que "(...) a decisão monocrática somente se legitima quando houver jurisprudência dominante ou súmula sobre a matéria, o que não se verifica nos autos, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução em referência encontra divergência jurisprudencial no próprio STJ, além de envolver peculiaridades jurídicas relevantes, como a ausência de prévia intimação pessoal do exequente (...)" (e-STJ, fl. 295).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início

ao prazo prescricional intercorrente, visto que o termo inicial ocorre a partir da suspensão do processo. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, quando da declaração desta, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.841.417/PR (Terceira Turma, DJe de 07/06/2023) e AgInt no AREsp n. 2.044.539/RS (Quarta Turma, DJe de 01/06/2022).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

4. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da conclusão da intimação da parte agravante/exequente para apresentar defesa quanto à ocorrência da prescrição (fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo), não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.813.239 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468958-3

Número de Origem:

00031286720058260288 12172005 288012005003128 31286720058260288
3128672005826028812172005 3128672005826028812172005288012005003128 49062005

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO

ADVOGADO : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO

ADVOGADO : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025